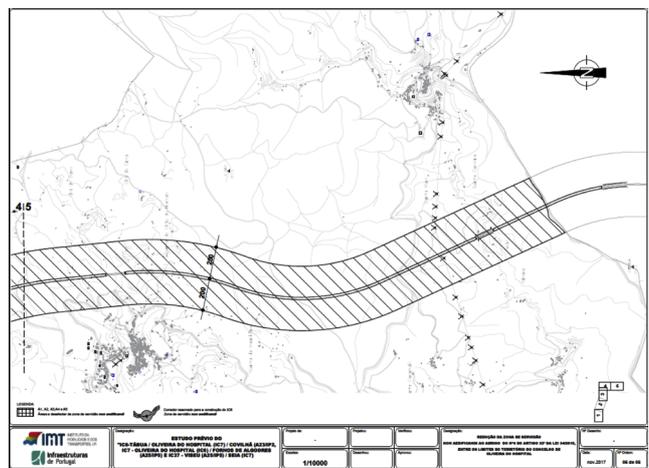
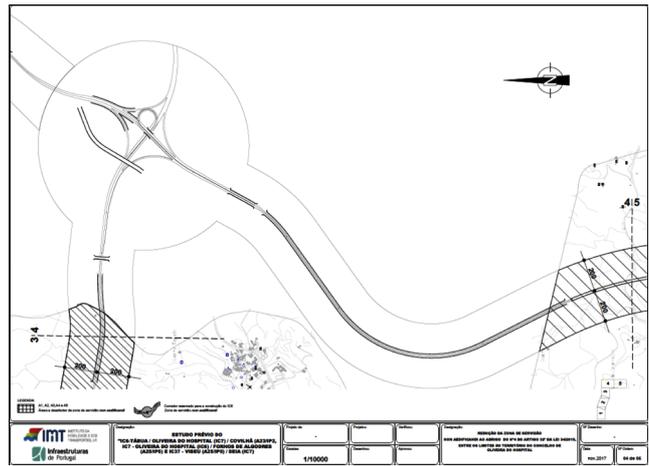
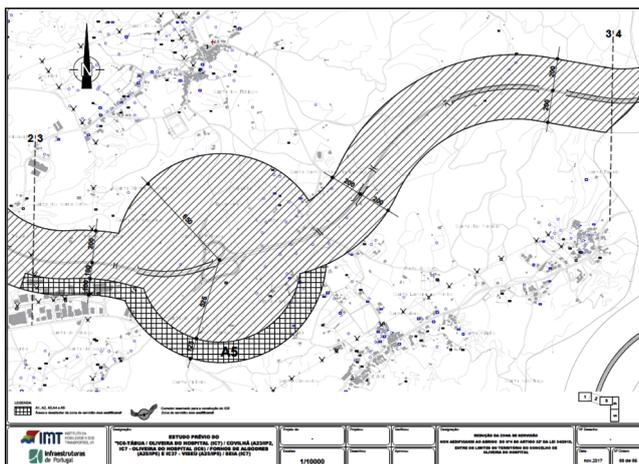
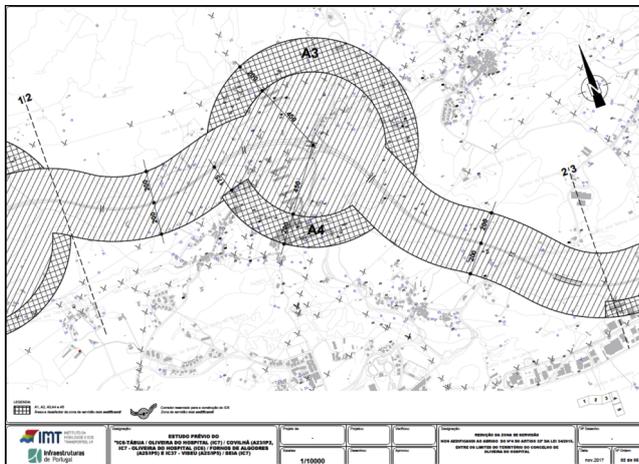
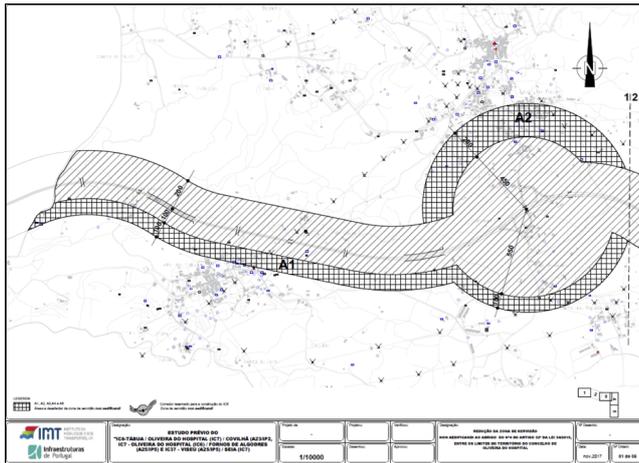


Estatuto das Estradas de Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

2 — São alteradas as áreas publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 23 de setembro (Declaração n.º 188/2010).

3 — A zona de servidão *non aedificandi* do Lanço do IC6, entre os limites do território do concelho de Oliveira do Hospital, do Estudo Prévio do “IC6 — Tábua/Oliveira do Hospital (IC7)/Covilhã (A23/IP2), IC7 — Oliveira do Hospital (IC6)/Fornos de Algodres (A25/IP5) e IC37 — Viseu (A25/IP5)/Seia (IC7), a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 34/2015, é a que consta dos mapas anexos.

22 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*.



310953244

CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 469/2017

A atual Igreja Matriz de Cascais resulta da reconstrução seiscentista, atribuída ao arquiteto João Nunes Tinoco (também autor do risco do retábulo-mor), de um templo já existente no século XVI. Localizado no centro histórico de Cascais, na proximidade da zona costeira e de vários imóveis com interesse cultural, o edifício possui elementos que denotam as diversas épocas de construção, sendo a fachada já posterior ao terramoto de 1755.

A simplicidade do exterior contrasta com a riqueza decorativa da nave e dependências anexas, que integram notáveis obras de pintura, escultura e talha, e ainda painéis de azulejo de grande qualidade, todos atribuíveis a alguns dos maiores artistas nacionais.

A classificação da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Cascais, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio dos respetivos criadores, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da referida lei, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo único

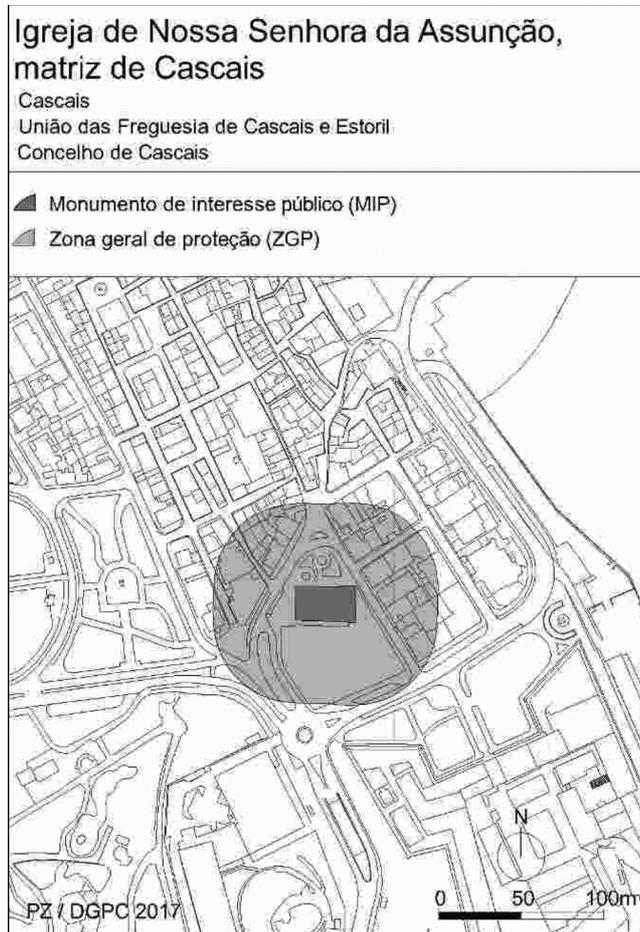
Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Cascais, no Largo da Assunção, Cascais,

União das Freguesias de Cascais e Estoril, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

17 de novembro de 2017. — O Ministro da Cultura, *Luis Filipe Carriho de Castro Mendes*.

ANEXO



310945258

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

Inspeção-Geral da Educação e Ciência

Despacho n.º 10918/2017

Nos termos dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, e no uso de competências próprias e delegadas pelo Despacho n.º 5477/2016, de 31 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de abril, deogo/subdeogo, sem poderes de subdelegação:

1 — No Subinspetor-geral, licenciado João Carlos Correia Ribeiro Ramalho, nas seguintes atividades de inspeção, as competências previstas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na redação atual e nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro:

a) Cursos Profissionais nos Estabelecimentos do Ensino Público, Particular e Cooperativo e nas Escolas Profissionais;

b) Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado — Escolas, Instituições de Ensino Superior e Ciência e serviços e organismos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministério da Educação;

- c) Auditorias Temáticas;
d) Auditorias aos Apoios Concedidos pelo Ministério da Educação ao Ensino Particular e Cooperativo;
e) Escolas Europeias;
f) Escolas Portuguesas no Estrangeiro;
g) Ordenar a realização de averiguações e de processos de inquérito, no domínio das atividades de inspeção delegadas, e o alargamento do âmbito dos processos de inquérito por si instaurados;
h) Homologar os relatórios finais dos procedimentos de inspeção, nas atividades de inspeção para as quais dispõe de poderes delegados para a prática de atos, com exceção dos relatórios anuais por atividade;
i) Integrar o Conselho Coordenador da Avaliação dos Diretores, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 266/2012, de 30 agosto.

2 — No Subinspetor-geral, mestre Augusto Patrício Lima Rocha, nas seguintes atividades de inspeção, as competências previstas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na redação atual e nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro:

- a) Educação Especial — Respostas Educativas;
b) Gestão do Currículo: Ensino Experimental das Ciências;
c) Gestão do Currículo: Ensino do Inglês no 1.º e 2.º ciclos do Ensino Básico;
d) Organização e Funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
e) Avaliação das Aprendizagens dos Alunos no Ensino Secundário;
f) Provas Finais do Ensino Básico e Exames Nacionais do Ensino Secundário;
g) Avaliação dos Contratos de Autonomia;
h) Cooperação com as Inspeções da Educação dos Países Lusófonos e Projetos Internacionais;
i) Ordenar a realização de averiguações e processos de inquérito, no domínio das atividades de inspeção delegadas, e o alargamento do âmbito dos processos de inquérito por si instaurados;
j) Homologar os relatórios finais dos procedimentos de inspeção, nas atividades de inspeção para as quais dispõe de poderes delegados para a prática de atos, com exceção dos relatórios anuais por atividade.

3 — Deogo, ainda:

3.1 — No Subinspetor-geral, licenciado João Carlos Correia Ribeiro Ramalho, a competência para:

- a) Praticar os atos de administração e gestão relativos às áreas de competência da Direção de Serviços de Administração Geral (DSAG);
b) Praticar todos os atos em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, previstos nos termos dos n.ºs 1 a 4, e respetivo anexo I, do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação;
c) Executar o orçamento de funcionamento e investimento da IGEC, de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvios;
d) Autorizar as despesas com locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços até ao montante de (euro) 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, incluindo a aprovação das peças do procedimento, de designação do júri do procedimento, de adjudicação, de aprovação da minuta do contrato e de outorga do mesmo, prevista nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º, 73.º, 98.º e 106.º do Código da Contratação Pública (CCP), bem como exercer os poderes de direção e fiscalização da execução do contrato;
e) Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto da Direção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente, relacionados com os mesmos;
f) Autorizar os Pedidos de Autorização de Pagamentos (PAP);
g) Aprovar as alterações orçamentais, necessárias à correta execução dos programas, projetos e atividades dentro dos limites da competência prevista na lei;
h) Garantir a elaboração da conta de gerência da IGEC;
i) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
j) Determinar a reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação;
k) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios da IGEC;
l) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização e conservação dos equipamentos afetos à IGEC;
m) Autorizar o abate de bens móveis insuscetíveis de reutilização ou a sua refação a outros serviços públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro.